# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 194362/18 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA |
| INTERESSADO: | ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

## ACÓRDÃO Nº 1084/24 - Primeira Câmara

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Execução de obras de pavimentação em desconformidade com o previsto no contrato, especificações e normas técnicas aplicáveis. Falhas na fiscalização. Danos ao erário. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Responsabilização solidária do fiscal do contrato e da empresa contratada pela restituição de valores ao Município de Itaipulândia. Aplicação de multas ao responsável pela fiscalização da execução contratual. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal em virtude de falta de estrutura adequada para a fiscalização de obras públicas no âmbito do Município. Recomendações ao Município.

**1.** Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Denúncia formulada em 20/03/2018 contra o então Prefeito Municipal de Itaipulândia, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini (gestão 01/01/2017 a 26/09/2018), acerca de supostas irregularidades relativas à execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços nº 21/2017, cujo objeto foi a "Contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura", vencida por GBVT Engenharia e Construções Ltda., pelo valor de R$ 857.433,26 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), que resultou no Contrato nº 387/2017 (peça 150, fls. 68 a 76).

De acordo com o narrado na Denúncia inicialmente apresentada (peça 2), houve desvio de recursos em virtude de serviços previstos no Contrato nº 387/2017 pagos e não executados. Além disso, a espessura do asfalto não atendeu ao exigido no Edital do certame, conforme laudo elaborado pelo próprio denunciante, e há trechos dos locais pavimentados em que a largura é inferior à contratada. No intuito de comprovar o alegado, o denunciante juntou os documentos de fls. 4 a 29 da peça 2.

Recebida a Denúncia (Despacho nº 582/18, peça 9), o então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Francisco Moresco Gasparini, apresentou contraditório nas peças 17 a 103 dos autos e requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apurar os fatos denunciados e as responsabilidades, corrigir eventuais vícios e garantir a restituição de valores pagos a maior. Noticiou a instauração de processo administrativo em face da empresa contratada, além da adoção de providências para viabilizar a contratação de perícia técnica para todos os trechos de asfalto executados no Município que estivessem no prazo de garantia. Ainda, informou que suspendeu os serviços e os pagamentos objeto do contrato versado nos autos e os relativos a outro contrato firmado pelo Município com a mesma empresa.

Mediante o Despacho nº 797/18-GCIZL (peça 105) foi deferida a suspensão do feito requerida.

Posteriormente, o Prefeito Edinei Valdir Moresco Gasparini relatou que: foi reprovado o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal com pedido de dotação orçamentária para possibilitar a realização de perícia na obra objeto dos autos; a Câmara Municipal abriu um processo para cassação de seu mandato em virtude de tal obra e contratou uma perícia de empresa que não possui especialização; o resultado da perícia foi a falta de aproximadamente 13% (treze por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

cento) da quantidade contratada, em sentido diverso do resultado do trabalho realizado pelo engenheiro Bruno, servidor efetivo do Município; contratou, com recursos próprios, um engenheiro especialista na área de perícias para realizar outra avaliação, com base nas mesmas perfurações efetuadas pela empresa que elaborou o laudo para a Câmara Municipal, cujo resultado foi no sentido de que nos trechos periciados foi executado 8,2% (oito vírgula dois por cento) a mais do que o avençado (cf. laudo juntado na peça 121).

Diante da divergência constatada entre os laudos periciais existentes, requereu a realização de uma perícia na obra objeto do feito por este Tribunal de Contas.

Em atenção ao Despacho nº 1422/18 (peça 128), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP esclareceu que o Município de Itaipulândia foi incluído dentre os que seriam fiscalizados em virtude do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, com previsão de realização de uma campanha de campo em obra de pavimentação para atendimento do presente processo de Denúncia, obedecendo-se ao escopo previamente definido no PAF. Informou, também, inexistir possibilidade de auditar as demais obras mencionadas nos autos (Informação nº 11/18-COP, peça 129).

Na sequência, a COP consignou haver a necessidade de diligência externa para subsidiar a auditoria a ser executada, solicitando a emissão de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com o objetivo de obter cópias e/ou dados das notas fiscais de venda de massa asfáltica e/ou de serviços de usinagem de massa asfáltica aplicada na obra objeto expediente, haja vista que “a obra objeto da presente Denúncia é de reperfilamento e recape sobre pedra irregular (na maior parte das vias)” e, assim, “além da aferição das áreas pavimentadas e das espessuras das camadas a serem apropriadas com auxílio do laboratório, é importante apurar a quantidade de massa asfáltica que efetivamente saiu da usina e foi destinada para a obra”.

Ademais, diante da notícia obtida de que a Polícia Federal realizaria perícia técnica na mesma obra, solicitou a expedição de ofício à Delegacia da Polícia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Federal em Foz do Iguaçu para propor a troca de informações acerca da auditoria e da perícia a serem realizadas (Instrução 9/18-COP, peça 134).

Expedidos os Ofícios (cf. peças 136 e 137), a SEFA não se manifestou (cf. peça 143). Por sua vez, a Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu encaminhou a Informação n° 165/2018 - NUTEC/DPF/FIG/PR (peça 142, p. 2), esclarecendo que, para a conclusão da perícia e a emissão de Laudo sobre a obra, ainda era necessária uma nova visita ao local de obras, sem data prevista.

Em seguida, foi juntado aos autos o Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), além de seus anexos (peças 145 a 156), decorrente de fiscalização realizada entre 21/08/2018 e 07/12/2018, relativamente ao período de 22/06/2017 a 07/12/2018, acerca da obra objeto do Contrato nº 387/2017, que teve por objetivo geral avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedeceu fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, em termos quantitativos e qualitativos, e por objetivos específicos verificar a qualidade e a quantidade dos serviços de pavimentação executados, se a fiscalização dos serviços foi realizada de modo adequado e se a equipe técnica municipal é suficiente e capacitada.

A auditoria envolveu vistoria *in loco*, análises laboratoriais, exame de documentos e análise da legislação pertinente.

De acordo com a Matriz de Achados, contida no item 3.1 do Relatório de Auditoria supracitado (peça 144, fls. 9 a 17), as irregularidades encontradas foram apresentadas por meio do seguintes Achados:

**Achado nº 1** - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

**Achado nº 2** - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.

**Achado nº 3** - Fiscalização inadequada.

O Relatório de Auditoria apontou que o valor total pago pela obra foi de R$ 841.035,64 (oitocentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e que em decorrência das irregularidades constatadas foi apurado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

um dano ao erário no valor total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez/2017).

As conclusões referentes à auditoria foram apresentadas no item 4 do referido relatório, por meio de respostas às questões de auditoria (peça 144, fls. 18 a 53).

A Matriz de Responsabilização consta do item 4.1 do Relatório de Auditoria (peça 144, p. 54 a 61). Sinteticamente, verifica-se que foi proposta a responsabilização de:

- **Bruno Alexandre Maran**, engenheiro, designado como fiscal da obra (conforme o próprio Contrato nº 387/2017, Cláusula 10.5), com a aplicação das multas previstas no art. 89[1] e no art. 87, V, "c" [2], ambos da Lei Orgânica, em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), bem como das multas previstas no art. 89 e no art. 87, V, "c", da Lei Orgânica, em virtude do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas);

- **Guilherme Baere**, engenheiro responsável técnico pela execução da obra e sócio administrador da empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, V, "c", da Lei Orgânica, e a responsabilização pela restituição ao erário do valor de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) em valores da época (dezembro/2017), em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), bem como com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, V, "c", da Lei Orgânica, e a responsabilização pela restituição ao erário do valor R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em valores da

[1] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

época (dez/2017), em virtude do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas);

- **Edinei Valdir Moresco Gasparini**, então Prefeito Municipal, por ser ordenador das despesas irregulares, com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, IV, "g"[3], da Lei Orgânica, em virtude do Achado 1 (medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), e com a aplicação das multas previstas nos arts. 89 e 87, IV, "g", da Lei Orgânica, em razão do Achado 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas).

A equipe de auditoria também propôs recomendações em decorrência dos Achados 1 e 2. Com relação ao Achado 3, propôs apenas recomendações, conforme quadro de fls. 62 e 63.

Por fim, o Relatório de Auditoria consigna a necessidade de citação para o exercício do contraditório quanto aos Achados 1 e 2 dos Srs. Bruno Alexandre Maran, Guilherme Baere e Edinei Valdir Moresco Gasparini, bem como da GBVT Engenharia e Construções Ltda., empresa executora das obras.

Ato contínuo, por meio da Instrução nº 8/19-COP (peça 157) a Coordenadoria de Obras Públicas apresentou descrição resumida dos Achados indicados no Relatório de Auditoria:

## 2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Achado nº 01 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

A massa asfáltica aplicada na obra não atendeu aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, exigidos nas normas técnicas e na planilha contratual, conforme consta no Laudo Laboratorial (anexo 07 do relatório de auditoria, peça 151), cujas análises amostrais indicaram a reprovação pela não conformidade normativa, resultando em dano ao erário no valor integral de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) medido e pago pelo asfalto executado em desacordo com as normas técnicas, data base dezembro/2017.

**2.2. Achado nº 02 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas**

Os serviços aferidos não atingiram as quantidades previstas em projeto e orçamento, no entanto, os boletins das medições e os pagamentos foram feitos pelas quantidades projetadas e orçadas, resultando em dano ao erário de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), data-base dezembro/2017.

**2.3. Achado n.º 03 – Fiscalização inadequada**

A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados. Além disso, o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo impreciso. Não houve controle tecnológico na obra.

Também na Instrução nº 8/19-COP (peça 157) a unidade salientou que a auditoria realizada “logrou êxito em obter as notas fiscais de massa asfáltica aplicada na obra, cuja somatória de CBUQ de cada uma das notas fiscais (1.846,69 toneladas, que convertidas pela densidade média aferida em laboratório de 2,45223

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

t/m³, equivalem ao volume de 753,07 m³) restou muito próxima da quantidade apurada pelas sondagens do laboratório (782,84m³), como demonstrado no relatório de auditoria"; destacou que a Polícia Federal estabeleceu contato e acompanhou presencialmente a campanha de campo de coleta das amostras na obra, na semana de 03 a 07 de dezembro de 2018; e apresentou um quadro comparativo entre as perícias realizadas com relação à obra.

Nos termos do Despacho nº 143/19-GCIZL (peça 159), diante das conclusões trazidas no Relatório de Auditoria nº 01/19, e com fulcro no art. 278, § 3º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, a Denúncia foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Em consequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos Srs. Bruno Alexandre Maran (Engenheiro Fiscal da Obra), Guilherme Baere (Engenheiro Responsável Técnico pela execução da obra e sócio administrador da empresa) e Edinei Valdir Moresco Gasparini (Prefeito Municipal e ordenador das despesas), além do Município de Itaipulândia e de seu atual representante legal, como interessados; para a citação dos responsáveis indicados, conforme Matriz de Responsabilidades constante na peça 144 (fls. 54/61), bem como do Município de Itaipulândia, para a apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/19 e seus anexos.

Em consonância com a sugestão da Coordenadoria de Obras Públicas, foi determinado, também, o envio de cópias do Relatório de Auditoria nº 01/19 e seus anexos (peças 144 a 156) ao Departamento da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, que igualmente investigava irregularidades na obra em questão, bem como ao CREA-PR, para apuração de eventuais responsabilidades técnicas, dentro de suas atribuições.

O Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini apresentou sua defesa na peça 182 dos autos e juntou os documentos de peças 183 a 251.

O Município de Itaipulândia, por meio da Prefeita Municipal, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, argumentou na peça 254 ter adotado medidas para apurar responsabilidades acerca dos fatos versados no expediente, pois determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor Bruno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Alexandre Maran e a instauração de processo administrativo para apurar eventuais inconsistências na execução de pavimentação pela empresa contratada, além de ter realizado licitação para a contratação de perícia técnica (Processo Licitatório nº 23/2019), juntando os documentos correspondentes nas peças 255 a 257.

O Sr. Bruno Alexandre Maran apresentou sua defesa na peça 265.

Por meio do contido na peça 267, manifestou-se a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade pontuou que houve também a participação do Sr. Cezar Buron, gestor do contrato em exame e Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura, em diversos atos relativos à contratação examinada, ressaltando que, diante da sua participação efetiva nas fases preliminar, interna, externa e contratual da licitação, era essencial requisitar a manifestação de defesa deste agente público.

Também sugeriu a alteração da penalização ao Ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, visto que, em termos gerais, era o principal mandatário do executivo municipal e porquanto referendou as obras executadas ao assinar as Notas de Empenho (peça 44) e as Notas de Liquidação e Ordem de Pagamento (peças 46 e 47).

Ante ao exposto, a CGM apresentou sua proposta de Matriz de Responsabilização complementada e alterada quanto aos Achados 1 e 2 (peça 268, fls. 13 a 15), sugerindo a inclusão da aplicação de sanção de restituição ao erário de R$ 716.018,06 também ao Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini e ao Sr. Bruno Alexandre Maran em decorrência do descrito no Achado 1, além da **inclusão na Matriz de Responsabilização, quanto aos Achados 1 e 2, do Sr. Cezar Buron,** então Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura do Município de Itaipulândia e gestor do contrato, com a consequente aplicação da determinação de restituição ao erário do valor de R$ 716.018,06 e das multas administrativas previstas no art. 89 e no art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica, em virtude de Achado 1, e das multas administrativas previstas no art. 89 e no art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica, em razão do Achado 2, ao Sr. Cezar Buron.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Acolhida a manifestação da CGM (Despacho nº 1051/19-GCIZL, peça 270), foi citado o Sr. Cezar Buron e foram realizadas novas intimações do Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini e dos demais responsáveis, Sr. Bruno Alexandre Maran e Guilherme Baere (representante da GBVT), para a apresentação de novas defesas sobre o contido na Instrução nº 2179/19 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini apresentou nova manifestação na peça 281.

O Sr. Cezar Buron, por seu turno, apresentou defesa na peça 304. Também noticiou que, em decorrência de processo administrativo disciplinar aberto pelo Município de Itaipulândia em face do servidor efetivo Bruno Alexandre Maran, referente aos fatos relacionados a estes autos, em 28/10/2019 foi publicado decreto de demissão do servidor (cf. peça 307), requerendo que fosse determinada a juntada de cópia integral de tal processo, que não lhe foi fornecido por tramitar sob sigilo (cf. peça 306).

Requereu, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo instaurado em face da GBVT, por meio da Portaria 167/2018, para o fim de averiguar os vícios apontados nas obras objeto dos processos licitatórios de nºs 203/2017 e 274/2017, informando o andamento posterior à decisão e se houve o seu cumprimento ou qual a medida adotada. Juntou os documentos de peças 305 a 308.

Na peça 310 foi apresentada nova manifestação de defesa pelo Sr. Bruno Alexandre Maran.

Na peça 312 a GBVT Engenharia e Construções Ltda., representada por seu sócio, Guilherme Baere, apresentou nova manifestação.

Mediante a Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313) a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou ponderações acerca da pavimentação com a utilização de pedras, registrando que em diversos municípios foram inadequadamente aplicadas camadas de revestimento em CBUQ que resultaram, rapidamente, em muitos trechos de vias em péssima qualidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Manteve “as afirmações da Instrução nº 2179/19 CGM e sua proposta de Matriz de Responsabilização, quanto ao fato do projeto ‘elaborado’, para as intervenções nas rodovias municipais RM 37, RM 38 e RM 44, efetivamente ser um croqui de baixa qualidade.”

Salientou que não há qualquer indício quanto à existência de estudo de tráfego, desapropriação, projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de drenagem, projeto de pavimentação e projeto de sinalização e que, assim, o estabelecimento do orçamento, o planejamento das intervenções, a execução da pavimentação e a própria fiscalização foram deficientes, resultando em uma obra de baixa qualidade.

Na sequência, apresentou considerações acerca das defesas formuladas por Guilherme Baere – GBVT Engenharia e Construções Ltda., Edinei Valdir Moresco Gasparini, Cezar Buron e Bruno Alexandre Maran.

Por fim, a despeito de concluir pela manutenção das irregularidades, opinou a CGM pela intimação do Município para a juntada de cópia do processo administrativo instaurado contra a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. mediante a Portaria nº 167/2018, de forma integral, bem como para a obtenção de informações sobre o andamento posterior da decisão e as subsequentes medidas adotadas.

Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento poliédrico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação poliédrica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no *site* da Prefeitura em 25/01/2020.

Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou pelo não acatamento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM (peça 313).

Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM, a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica.

Intimado para juntar aos autos o processo administrativo instaurado pela Portaria nº 167/2018, para apurar a os serviços executados pela GBVT Engenharia e Construções Ltda., conforme requerido na Instrução 2258/20-CGM, o Município de Itaipulândia juntou os documentos de peças 334 a 346.

Verifica-se na peça 344 que foi proferida decisão no processo, considerando-se provada a culpabilidade da empresa processada quanto ao Processo Licitatório nº 203/2017 - Tomada de Preços nº 21/2017, que originou o Contrato nº 387/2017, vez que houve falha na execução dos serviços contratados. Em consequência, propôs a Comissão que a empresa se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às seguintes alternativas: refazimento dos serviços apontados como insatisfatórios no Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas ou a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e normas técnicas, no valor apontado no relatório do TCE, devidamente corrigido, e, se decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, pela aplicação de multa do valor apontado do dano ao erário pelo Relatório do TCE-PR, devidamente corrigido, e a suspensão temporária de participar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Na sequência, houve a interposição de recurso pela empresa GBVT, que foi julgado improcedente (peça 346, fls. 10 a 13), com o trânsito em julgado da decisão proferida. Contudo, não há qualquer informação sobre eventual cumprimento ou execução da decisão aludida. Cabe mencionar que consta, ainda, requerimento da empresa GBVT para que fosse declarada a nulidade do processo administrativo.

Expedido ofício à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu, com solicitação do laudo da perícia realizada acerca de suposto superfaturamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

de serviços em obra no Município de Itaipulândia (referente ao Contrato nº 387/2017), esse foi juntado na peça 356.

Diante da conclusão contida no laudo referido, pela existência de não conformidades nos serviços executados, as quais ensejam reparo, além da resposta positiva ao quesito nº 5[4] (peça 356, p. 28), quanto à ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a emissão de nova instrução (Despacho 275/23-GCIZL, peça 357), que, por sua vez, remeteu o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos facultados pelo art. 175-K, inc. II, do Regimento Interno, conforme Despacho 92/23-CGM, na peça 359.

Assim, por meio da Instrução nº 6/23 (peça 360), a COP realizou análise acerca das conclusões obtidas pela perícia realizada pela Polícia Federal e opinou pela desnecessidade de reabertura de prazo para exercício de novo contraditório, uma vez que os valores apurados por este Tribunal de Contas e pela Polícia Federal no tocante ao superfaturamento são convergentes.

Nesse sentido, destacou que o Laudo Pericial da Polícia Federal indicou superfaturamento no montante de R$ 726.225,00 e que a diferença entre os valores do laudo pericial e da auditoria é de apenas R$ 956,46, que pode ser explicada pela diferença na metodologia da medição das quantidades executadas. Desse modo, opinou pela manutenção dos valores apurados por esta Corte, porquanto a metodologia utilizada para se chegar no valor estaria mais detalhada.

Além disso, sobre o processo administrativo instaurado no âmbito do Município de Itaipulândia em decorrência da Portaria nº 167/2018 (peças 332 a 346), referente à Tomada de Preços nº 21/2017, que originou o Contrato nº 387/2017[5], pontuou a COP que nesse foi ofertado o pleno direito ao contraditório à empresa

---

[4] "**5. Foi constatada a ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas?**
Sim. Foi encontrado um superfaturamento devido à qualidade e às quantidades de R$ 225.407,58, que equivale a 35,7% do custo de reprodução adotado da obra, estimado pelos Peritos em R$ 632.025,68.
Contudo, em um cenário que desconsidere totalmente os serviços de pavimentação em CBUQ executados com qualidade deficitária, o superfaturamento devido à qualidade e às quantidades seria de R$ 726.225,90.
Para maiores informações, consultar o item '*VI.4.2 – Análise de Superfaturamento devido à Qualidade e às Quantidades*'."

[5] Embora o processo administrativo verse também sobre o Processo Licitatório nº 274/2017 – Tomada de Preços nº 37/2017, que originou o Contrato nº 446/2017, a unidade não se pronunciou sobre esse, considerando que não é objeto dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

GBVT Engenharia e Construções Ltda. e que foram afastados os argumentos da empresa aludida.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 427/23-5PC (peça 364), concluiu que não havia novos elementos de prova capazes de modificar as conclusões alcançadas na Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313).

Também destacou que as conclusões da perícia realizada pela Polícia Federal são convergentes com as da auditoria desta Corte no tocante à qualidade deficitária dos serviços executados e à medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, assim como no montante do dano ao erário.

Por conseguinte, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das medidas elencadas na Instrução nº 2258/20-CGM, de imputação de restituição do dano, aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas, além de expedição de recomendações.

Em seguida, foi juntado aos autos documento oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR (Ofício n.º 2020/9-000108-2, peça 366), que informa a decisão proferida em instância julgadora quanto ao Processo nº 2020/9-000108-2, de Infração Ética, pelo arquivamento da denúncia instaurada para verificar a conduta do engenheiro civil Guilherme Baere em decorrência de ofício deste Tribunal de Contas (Ofício 197/19-ODL-DP - peça 162), em cumprimento ao Despacho nº 143/2019-GCIZL (peça 159).

Instada a apresentar manifestação sobre a decisão do CREA, a COP concluiu “que o arquivamento, pelo Crea-PR, de um Processo de Infração Ética Disciplinar contra o engenheiro responsável pela execução da obra não é suficiente para afastar e/ou modificar as conclusões de duas equipes técnicas: a do TCE-PR, que realizou a auditoria na obra, e a da Polícia Federal, que realizou a perícia na mesma obra e neste sentido”, salientando que o processo que tramitou no CREA-PR diz respeito à verificação de prática de eventual infração ética, inexistindo análise quanto à obra de pavimentação. Logo, opinou pela manutenção das conclusões emitidas pela Instrução nº 6/23-COP (Informação 21/23-COP, peça 369).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

O Ministério Público de Contas também considerou restar inalterado o panorama que subsidiou o Parecer nº 427/23-5PC (peça 364), ratificando-o (Parecer 771/23-5PC, peça 370).

Na peça 373 dos autos, o Sr. Bruno Alexandre Maran apresentou petição contendo as suas "considerações finais", bem como juntou instrumento de procuração outorgada a advogados na peça 372.

Por fim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos procuradores do Sr. Bruno Alexandre Maran, bem como para a inclusão na autuação da empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., como interessada, haja vista as manifestações apresentadas em sede de defesa nas peças 267, 312 e 315.

É o relatório.

**2.** Como exposto, a presente Tomada de Contas Extraordinária versa sobre irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 387/2017, firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é "a contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memorias descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura."

Realizada auditoria por este Tribunal de Contas acerca dos serviços contratados e executados, restaram identificadas irregularidades, devidamente expostas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP (peça 144), da Coordenadoria de Obras Públicas, representadas por três Achados (fls. 9 a 17 da peça 144).

Em consequência, foi proposta responsabilização quanto aos Achados 1 e 2, conforme Matriz de Responsabilização trazida no Relatório de Auditoria (fls. 54 a 61 da peça 144), ressaltando-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal posteriormente complementou tal proposta, nos moldes contidos na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Instrução 2179/19-CGM (peça 268). Já com relação ao Achado 3 o Relatório de Auditoria contém apenas proposta de recomendações.

Seguiu-se o contraditório e a instrução do feito.

A despeito das defesas apresentadas, os elementos trazidos nos autos evidenciam que as irregularidades identificadas no supracitado Relatório de Auditoria nº 01/19-COP não foram desconstituídas, de modo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Previamente à análise do mérito, contudo, considero oportuno consignar breve manifestação a respeito de dois pedidos formulados pelas defesas.

Em primeiro lugar, no que tange ao requerimento dos Srs. Edinei Valdir Moresco Gasparini e Cezar Buron, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil[6], de denunciação da lide à Seguradora Pottencial Seguros, que emitiu apólice de seguro garantia em nome da Prefeitura Municipal de Itaipulândia, por ter sido contratada pela GBVT Engenharia e Construções Ltda. (peça 150, fls. 53 e ss.) para garantir o fiel cumprimento das obrigações do tomador previstas no Contrato nº 387/2017, é oportuno ressaltar que a invocada aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos de competência desta Corte é admitida apenas de forma subsidiária, no que couber, nos termos do art. 537 do Regimento Interno[7].

Nesse contexto, entendo que, no processo administrativo de competência desta Corte de Contas, no exercício da função do controle externo, não é cabível opor suposta obrigação da seguradora de ressarcir o Município de prejuízos contatados, haja vista que não foi imputada à referida seguradora a prática de qualquer ato ilegal ou irregular e que inexiste qualquer indício de que essa tenha concorrido para a prática das irregularidades ou delas se beneficiado.

Ademais, ainda que fosse cabível a denunciação à lide pleiteada, tal hipótese implicaria na necessidade de se discutir neste feito questões relacionadas à

[6] Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
(...)
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

vigência do ajuste celebrado entre duas empresas privadas (GBVT e Pottencial Seguradora), às hipóteses de cobertura do seguro, ao preenchimento das condições/requisitos de pagamento da indenização contratada, dentre outras, estranhas ao objeto dos autos e à própria competência desta Corte de Contas, que não decide acerca de matéria de natureza privada ou particular.

Assim, depreende-se que as providências para obter o ressarcimento decorrente das irregularidades constatadas deveriam ter sido adotadas pelo gestor responsável na época dos fatos, caso assim entendesse, acionando a seguradora nos moldes ajustados, não incumbindo a este Tribunal de Contas discutir tal relação e suas eventuais implicações.

Em segundo, no tocante aos requerimentos das partes de produção de prova testemunhal, cumpre apenas registrar que a produção de tal prova é incompatível com o processamento dos feitos de competência deste Tribunal de Contas, inexistindo previsão regimental que a ampare. Salienta-se, inclusive, que nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Contas mediante o Acórdão nº 475/21 - Tribunal Pleno[8].

Esclarecidas as questões acima, passo à análise de cada Achado e, na sequência, à responsabilização respectiva.

**2.1.** Das irregularidades constatadas.

Com relação ao **Achado nº 1** do Relatório de Auditoria, esse diz respeito à constatação de que houve por parte do Município de Itaipulândia, ente contratante, a "Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas", ocasionando danos ao erário.

Consoante consta do item "condição", contido na Matriz de Achados do Relatório de Auditoria, verifica-se que a fiscalização identificou, em suma, que "A massa asfáltica aplicada na obra não atendeu aos quesitos normativos de grau de

[7] Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
[8] Ementa: "Recurso de Revista. Preliminares. Produção de prova testemunha. Ausência de nulidade. Procedimento incompatível com o rito do Tribunal de Contas. Direito de ampla defesa e contraditório. Não absolutos. Precedentes. (...)"
Processo nº: 178700/19
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

compactação, granulometria e espessura, exigidos nas normas técnicas e na planilha contratual, conforme consta no Laudo Laboratorial, cujas análises amostrais indicaram a reprovação pela não conformidade normativa" (peça 144, fls. 9 a 11).

Nota-se que a conclusão obtida decorre fundamentalmente do laudo laboratorial supracitado[9], juntado na peça 151 dos autos (fls. 64 a 119), "que demonstra os resultados dos ensaios de qualidade realizados nas amostras de asfalto colhidas na obra, e indica baixa qualidade da massa asfáltica aplicada tanto nas vias rurais quanto nas vias urbanas – anexo 07", resultados que também foram expostos nas planilhas elaboradas pela equipe responsável pela fiscalização, que integram o item 4 do Relatório de Auditoria (cf. peça 144, fls. 25 a 29 e 32 a 33).

Cumpre destacar que, para a realização da análise de conformidade normativa da massa asfáltica, mediante laudo laboratorial, foram utilizadas como parâmetros a "Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 – Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente" e a "Norma Técnica DNIT 031/2006-ES – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço" (anexo 12 do Relatório de Auditoria, peça 156), nos termos descritos nos critérios da Matriz de Achados.

Nesse contexto, cabe frisar que consta do memorial descritivo referente à contratação, em seu item 2, que "Todos os materiais a serem empregados nesta obra deverão ser de primeira qualidade, e enquadrarem-se rigorosamente nas Nomas Brasileiras" (cf. peça 145, fl. 41), o que corrobora a aplicação das normas aludidas como parâmetros de análise.

Desse modo, na resposta à questão nº 1 da auditoria (item 4 do relatório - conclusões, peça 144, fls. 18 e ss.), por meio da qual se indagou se os serviços executados e avaliados estão de acordo com as especificações técnicas contratadas, constata-se que restou demonstrado que o revestimento asfáltico examinado foi reprovado quanto aos quesitos técnicos "CBUQ - Grau de Compactação" e "CBUQ - Grau de Granulometria", conforme trecho a seguir transcrito:

[9] Laudo elaborado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda. em virtude de contrato firmado entre este Tribunal de Contas e a referida empresa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**CBUQ - Grau de Compactação**

Tanto a norma do DER/PR quanto a norma do DNIT exigem que o grau de compactação do revestimento asfáltico em CBUQ atinja o intervalo de 97% a 101%[10], e a referência é a densidade aparente de projeto da mistura asfáltica. Além disso, a amostra em análise não deve apresentar grande variação de resultados, sob pena de ser considerada como não conforme.

As verificações realizadas apontaram que não houve o cumprimento dessa exigência normativa, tanto nas verificações individuais quanto nas checagens de conformidade amostrais.

Ao todo, foram feitas 62 (sessenta e duas) aferições, e a análise individual de cada uma delas apontou que apenas 19 (dezenove) atingiram o intervalo normativo, e 43 quarenta e três) não atingiram.

E quando aplicados os critérios de conformidade previstos tanto na norma do DER quanto do DNIT para aprovação ou rejeição das amostras, todas as hipóteses de análise foram reprovadas, principalmente por causa das grandes variações de resultados encontradas.

Embora no caso em tela tenha sido apresentado o projeto da mistura asfáltica, que definiu a densidade aparente em 2,568 t/m³, parâmetro que balizou as análises, também foi feita a avaliação para os limites normativos de volumes de vazios da mistura de 3% e 5%[11], e neste caso as densidades aparentes, para fins de cálculo do grau de compactação, foram obtidas em função das densidades máximas teóricas medidas em laboratório nos ensaios RICE, das placas de revestimento extraídas.

Também nessa hipótese, as amostras foram reprovadas.

(...)

Assim, uma vez que o revestimento não está em condições mínimas de qualidade no quesito grau de

[10] Norma DER/PR 021/17, item .2.4 - Os valores do grau de compactação calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1 devem estar no intervalo de 97% a 101%.
Norma DNIT 031/2006, item 7.2.2 - O controle do grau de compactação - GC da mistura asfáltica deve ser feito, medindo-se a densidade aparente de corpos-de-prova extraídos da mistura espalhada e compactada na pista, por meio de brocas rotativas e comparando-se os valores obtidos com os resultados da densidade aparente de projeto da mistura. Devem ser realizadas determinações em locais escolhidos, aleatoriamente, durante a jornada de trabalho, não sendo permitidos GC inferiores a 97% ou superiores a 101%, em relação à massa específica aparente do projeto da mistura (conforme item 7.5, alínea "a").

[11] Norma DER/PR 021/17, item 5.2.2.1 – Dosagem e características da mistura, camada de rolamento com percentagem de vazios de 3% a 5%. Norma DNIT 031/2006, item 5.2 – Composição da mistura, camada de rolamento com porcentagem de vazios de 3% a 5%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

compactação, todo o valor já pago pelo Município, pelo revestimento, representa pagamento irregular e consequentemente dano ao erário.

Ademais, há outros quesitos de qualidade que não foram atendidos pelo revestimento asfáltico, o que corrobora no sentido da ocorrência de dano ao erário por revestimento asfáltico de baixa qualidade.

Houve identificação em campo de ocorrência de trincas, conforme relatório fotográfico anexo, principalmente nas vias rurais, em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento mesmo pouco tempo depois de executado o revestimento, o que corrobora a baixa qualidade dos serviços.

Outro ponto que merece registro, conforme apontou o Laudo Laboratorial, é que recapeamentos de vias originalmente revestidas com pedras irregulares, como as vias rurais em análise, devem previamente receber uma camada de reperfilamento, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície a receber o recape.

Tal medida não foi prevista no projeto da obra, tampouco foi aplicada quando da execução dos serviços, o que gerou uma camada de recape com espessuras muito irregulares nas vias rurais, o que dificulta a compactação homogênea, no grau mínimo indicado na norma.

Não foram encontrados ensaios de controle do grau de compactação do revestimento eventualmente executados pela empresa, tampouco documentos eventualmente emitidos pela fiscalização, no sentido de garantir que houve atendimento dos requisitos técnicos normativos.

**CBUQ – Granulometria**

A análise de granulometria do revestimento asfáltico foi realizada em 14 (quatorze) amostras colhidas em campo, obtidas pela retirada de 7 (sete) placas do asfalto, de modo que em cada placa foram feitas 2 (duas) determinações de granulometria.

É importante registrar que não foi definida, pelo Projeto Básico da obra, a faixa granulométrica do revestimento. Esta informação não foi encontrada nem nas pranchas das vias, nem no memorial descritivo, tampouco no orçamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

> Por sua vez, no projeto específico da mistura asfáltica entregue pela usina de asfalto que forneceu o CBUQ[12], é que foi mencionada a faixa C do DNIT, de modo que esta foi a faixa granulométrica considerada para fins de análise.
>
> Ademais, o projeto específico da mistura definiu uma faixa granulométrica de trabalho, e as análises realizadas também levaram em consideração esta faixa de trabalho, com as devidas tolerâncias normativas previstas para cada peneira ou fração[13] .
>
> Assim, das 14 (quatorze) aferições realizadas, foi possível constatar que individualmente 9 (nove) ficaram fora do intervalo normativo para a faixa de trabalho, e 2 (duas) não cumpriram os limites da norma, em ao menos uma peneira.
>
> Pela média das 14 (quatorze) determinações, não houve aprovação estatística em três peneiras ou frações.
>
> Logo, pode-se concluir, pela análise efetuada por este TCE/PR, que o revestimento asfáltico examinado, de modo geral, não possui a granulometria exigida nas normas aplicáveis.
>
> Houve identificação em campo de ocorrência de trincas, conforme relatório fotográfico anexo, em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento mesmo pouco tempo depois de executado o revestimento, o que corrobora a baixa qualidade dos serviços.

Depreende-se do Relatório de Auditoria que, de acordo com o laudo laboratorial, somente houve atendimento satisfatório às exigências normativas concernentes à qualidade do revestimento quanto ao quesito técnico “CBUQ - Teor de Ligante”, tendo em vista que, no tocante ao quesito técnico restante, “CBUQ - Resistência à Tração por Compressão Diametral”, embora a maioria das amostras tenha cumprido as exigências normativas, “há pontos localizados que merecem tratamento específico, em cumprimento ao que preconizam as normas técnicas”.

Destaca-se que, além dos resultados provenientes do laudo laboratorial, foram também identificadas na auditoria trincas e afundamentos no pavimento, conforme relatório fotográfico anexado (Anexo 8 do Relatório de Auditoria

[12] Terraplenagem SR Ltda., localizada em Itaipulândia/PR, conforme notas fiscais de fornecimento, anexo 9. Projeto da mistura asfáltica disponível no anexo 7.
[13] Norma DNIT 031/2006, item 5.2 – Composição da mistura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

- peça 152), “em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento pouco tempo depois de concluída a obra” (cf. peça 144, fl. 38).

Tendo em vista que restou comprovado que o revestimento asfáltico em exame não possui a qualidade mínima exigida em razão do descumprimento das normas técnicas aplicáveis em dois dos quatro quesitos verificados (CBUQ - Grau de Compactação e CBUQ - Grau de Granulometria), nos termos do laudo laboratorial referido, e que, não obstante o descumprimento dos requisitos normativos, a fiscalização do Município atestou a execução dos serviços e, assim, os pagamentos correspondentes foram efetuados, a equipe concluiu que o dano ao erário corresponde ao valor integral pago pelos serviços de pavimentação (recape) em vias urbanas e rurais atinentes à obra até a realização da fiscalização, apurado em R$ 716.018,06, em valores da época (dez/17), restando caracterizado o inadimplemento do contrato por desatendimento da planilha orçamentária da obra, notadamente nos serviços de revestimento asfáltico (cf. peça 144, fl. 38):

> Uma vez que os valores já pagos pelos serviços de CBUQ foram, até o momento do fechamento do presente relatório, de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), este é o valor do dano ao erário já consumado, decorrente de serviços de CBUQ executados em qualidade abaixo da mínima exigida nas normas técnicas aplicáveis

Como apontado no Relatório de Auditoria, o desatendimento aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas implica na vida útil reduzida da pavimentação, consequência essa que também se deve aos “problemas de espessuras menores do que as exigidas nos projetos, nas camadas de revestimento asfáltico”, objeto de análise no Achado nº 2, que será tratado a seguir.

No que tange ao **Achado nº 2,** que diz respeito à “Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas”, conforme consta no item “condição” da Matriz de Achados, “Os serviços aferidos, apresentados na planilha abaixo, não atingiram as quantidades previstas em projeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

e orçamento, no entanto, os boletins das medições e os pagamentos foram feitos pelas quantidades projetadas e orçadas" (peça 144, fls. 12 a 14):

| SERVIÇO [5] | Unidade | Quantidade Projetada e Contratada | Preço Unitário Contratado (R$) | Quantidade paga | Quantidade Aferida [6] e executada | Dano ao Erário (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| *Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura 3cm, exclusive transporte* | *m³* | *351,22* | *657,80* | *351,22* | *232,39* | *Valor integral medido e pago, computado no Achado 01 diante da reprovação qualitativa.* |
| *Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura 4cm, exclusive transporte* | *m³* | *767,20* | *632,15* | *767,20* | *550,45* | *Valor integral medido e pago, computado no Achado 01 diante da reprovação qualitativa.* |
| *Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a frio, com caminhão basculante 6m³, descarga em vibroacabadora* | *m³* | *1.118,42* | *9,75* | *1.118,42* | *782,84* | *3.271,18* |
| *Pintura de ligação com emulsão RR-1C* | *m²* | *30.887,32* | *1,25* | *30.887,32* | *28.432,26* | *3.070,05* |
| *Limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água* | *m²* | *30,887,32* | *1,87* | *29.992,28* | *28.432,26* | *2.910,21* |
| | | | | | **TOTAL** | **R$ 9.251,44** |

Comprovam as irregularidades aludidas o laudo laboratorial de peça 151 (fls. 64 a 119), que demonstra as extensões das vias e as espessuras dos corpos de prova de asfalto colhidos na obra e medidos em laboratório; as planilhas demonstrativas contidas no item 4 do presente relatório, elaboradas pela equipe de auditoria; as notas fiscais de massa asfáltica, obtidas pela equipe de auditoria (anexo 9); os boletins de medição e respectivos documentos de liquidação e pagamento (anexo 7, peça 151, fls. 25 a 63); as medições realizadas *in loco* pela equipe de auditoria para apropriação das extensões e larguras das vias e quantificação de serviços de carga, pintura de ligação e limpeza, conforme planilhas apresentadas no item 4 do relatório; o relatório fotográfico (anexo 8, peça 152); e o orçamento contratual, parte integrante do Contrato nº 387/2017 (anexo 6, peça 150, fls. 34 a 42), conforme evidências relacionadas na Matriz de Achados.

Na resposta ao questionamento nº 2 do Relatório de Auditoria, que indaga se os serviços avaliados foram medidos e pagos em quantidades condizentes com as efetivamente executadas e previstas em contrato, a equipe registrou, de início, que "constam serviços que foram executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, em desacordo com o previsto no contrato" (item 4 do relatório - conclusões, peça 144, fls. 39 e ss.).

Especificamente quanto à parcela de serviços compreendidos na obra contratada concernente ao revestimento asfáltico (CBUQ), depreende-se da resposta à questão nº 2 que, ainda que a ausência dos requisitos mínimos de *qualidade* desse revestimento, demonstrada no Achado nº 1, já constitua razão suficiente para se considerar como dano ao erário o valor integral medido e pago

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

pelos serviços de CBUQ, foi também realizada a análise *quantitativa* do revestimento, que envolve a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, em cotejo com o previsto nos projetos, nos orçamentos e respectivas medições e pagamentos (peça 144, fl. 39).

Tal análise quantitativa resultou na conclusão de que os serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) foram executados em quantidades inferiores às medidas e pagas, como demonstrado no seguinte trecho do Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 39 a 41):

> Na hipótese de aprovação qualitativa do CBUQ, que não é o caso da obra em análise, as normas técnicas permitem o aceite dos serviços e definem critérios para medição e pagamento, os quais preveem a apropriação da quantidade efetivamente executada, limitada à quantidade de projeto, e desde que cumpridos os requisitos de controle
>
> Neste sentido, foram apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ executado, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo.
>
> Cabe registrar que não foram localizados projetos das vias, mas tão somente croquis representativos. As áreas a serem pavimentadas e as espessuras do recapeamento em cada via foram obtidas diretamente no orçamento referencial.
>
> E o orçamento referencial previu as Ruas Alfredo Bender, Travessa da Paz, Sete de Setembro, Hugo Gross, Rui Barbosa e Rodovia Municipal 44 com espessura de recape de 3cm.
>
> O mesmo orçamento apresenta as vias Av. Itaipu, Rodovia Municipal 37 e Rodovia Municipal 38 com espessura de recape de 4cm.
>
> **Ao todo, foram feitas 62 (sessenta e duas) medições de espessura, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa[14]. Quando verificadas pelos critérios da norma do DER/PR, que prevê tolerância de +-10%[15],**

[14] Foram feitas em laboratório oito medições de espessura em cada corpo de prova extraído, com uso de paquímetro eletrônico, em torno de toda a circunferência, e calculada a média aritmética, esta considerada como a espessura do corpo de prova.
[15] Norma DER/PR 021/2017, Item 9.3.1 – Os serviços executados são aceitos desde que atendidas as seguintes condições: b.3 não são tolerados valores individuais de espessura fora do intervalo de +-10% em relação à espessura prevista em projeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**individualmente 54 (cinquenta e quatro) foram rejeitados, e somente 8 (oito) aprovados.**

**Pela norma do DNIT, que prevê +-5% de tolerância[16], individualmente somente 1 (um) restou aprovado, e 61 (sessenta e um) foram rejeitados.**

**Também foram feitas análises amostrais para fins de verificação dos critérios de conformidade e não conformidade, previstos nas normas[17].**

**Assim como feito na análise dos teores de ligante e graus de compactação, os dados das vias foram ou não agrupados em função do número de corpos de prova (n) extraídos, para fins de formação das amostras, de acordo com (n) mínimo exigido em cada norma.**

**É importante registrar que as normas técnicas preveem a verificação individual e amostral, de modo que ambas devem ser atendidas.**

**E estas verificações indicaram haver problemas de espessura localizados em todas as vias, e problemas de desaprovação da média amostral. Pelas normas do DNIT e do DER, todas as hipóteses de verificação resultaram em não conformidade, da obra como um todo.** (sem grifos no original)

Não foram localizados documentos que indicassem o controle da espessura do revestimento em CBUQ, eventualmente realizado pela empresa ou pelo Município.

**Portanto, apesar da espessura ser um quesito de avaliação quantitativo, quando há reprovação do conjunto de dados analisados, reunidos em amostras, e notadamente da amostra única formada com os dados de toda a obra (das vias com espessura de projeto iguais), pode-se dizer neste caso que além da reprovação quantitativa há também a reprovação qualitativa, pois a quantidade de CBUQ é insuficiente para garantir a qualidade esperada do revestimento.**

[16] Norma DNIT 031/2006, Item 7.3 – Verificação do produto, a) espessura da camada deve ser medida por ocasião da extração dos corpos-de-prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos; antes e depois do espalhamento e compactação da mistura. Admite-se a variação de ± 5% em relação às espessuras de projeto

[17] Norma DER/PR 021/2017, Item 9.3.1 – Os serviços executados são aceitos desde que atendidas as seguintes condições: b.2 a espessura média determinada estatisticamente deve situar-se no intervalo de + 5% em relação à espessura prevista em projeto. Norma DNIT 031/2006, Item 7.5 – Condições de conformidade e não conformidade, a) Quando especificada uma faixa de valores mínimos e máximos devem ser verificadas as seguintes condições: X - ks < valor mínimo especificado ou X + ks > valor máximo de projeto: Não Conformidade; X - ks ≥ valor mínimo especificado ou X + ks ≤ valor máximo de projeto: Conformidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

> **E como demonstrado, foi o que ocorreu na obra auditada.** (sem grifos no original)
>
> Nas tabelas seguintes é apresentada a análise, pelos critérios das duas normas mencionadas. (...)

Como se extrai do trecho transcrito, a despeito de as médias aritméticas das espessuras das vias rurais e urbanas resultarem menores do que as previstas em projeto, o cálculo do potencial dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em quantidades menores do que as medidas e pagas, no montante de R$ 215.187,46, foi realizado apenas para fins ilustrativos, pois como destacado no Relatório de Auditoria, considerando que a integralidade da camada de revestimento em CBUQ executada foi rejeitada em virtude da reprovação nos quesitos granulometria e grau de compactação, objeto do Achado nº 1, bem como em razão da reprovação no quesito espessura, objeto do Achado nº 2, todo o valor pago pelo revestimento asfáltico representa dano ao erário, em montante já indicado no Achado nº 1 (peça 144, fls. 47 a 49)**:**

> Na obra em análise, como já pontuado, houve a identificação de problemas de baixa qualidade que causaram a rejeição de todo o revestimento, não havendo sentido em se falar, portanto, em dano ao erário decorrente apenas da carência de espessuras (quantidade). Mesmo assim, na hipótese da aprovação qualitativa do revestimento da obra em tela, que se frise, não ocorreu, haveria dano ao erário decorrente da quantidade, tendo em vista que as médias aritméticas das espessuras das vias rurais e urbanas resultaram menores do que as previstas em projeto.
>
> Aliás, o critério de medição e pagamento definido nas normas[18] considera que, somente quando aceito o serviço, o mesmo então é quantificado mediante apuração do **peso total**, em toneladas, efetivamente aplicado na obra.
>
> E neste ponto é fundamental reforçar que a medição e o pagamento de serviços de CBUQ **deve ser em peso**, o que não foi considerado na obra

[18] Norma DNIT 031/2006-ES, Item 8 – Critérios de medição: o concreto asfáltico será medido em toneladas de mistura efetivamente aplicada na pista. Norma DER/PR-ES-P 21/17, Item 10 – Critérios de medição: O serviço de concreto asfáltico, executado e recebido na forma descrita, é medido pela determinação da massa de mistura aplicada e compactada, expressa em toneladas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

em análise, visto que os boletins das medições apropriaram a quantidade deste serviço em volume.

Tal impropriedade teve origem no orçamento referencial da obra, que quantificou o CBUQ em $m^3$ (metros cúbicos), em desacordo com o que preveem os normativos técnicos.

E como já mencionado, por se tratar de obra de recape sobre pedra irregular, é importante que o projeto considere a realização de uma camada de reperfilagem, antes da aplicação do recape, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície, providência esta que não foi prevista tampouco executada na obra.

O laudo laboratorial apontou que as espessuras dos corpos de prova extraídos nas vias rurais, cujo recape foi feito sobre pedras irregulares, apresentou grande heterogeneidade. Veja-se por exemplo o corpo de prova nº 25, que apresentou espessuras variando entre 0,80cm e 3,50cm. (...)

Assim, a previsão em projeto, da execução de uma camada prévia de reperfilamento, certamente diminuiria a heterogeneidade das espessuras do recape, e permitiria inclusive melhores condições de compactação da camada de rolamento, que teria espessuras mais uniformes e homogêneas, facilitando a operação de compactação em toda a espessura da camada.

**Uma vez que os critérios de aceitação não foram atendidos no quesito espessura, diante da não conformidade do controle geométrico, o recape executado não apresenta condições de ser medido tampouco pago. No entanto, apenas para fins ilustrativos, calculou-se o potencial dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em quantidades menores do que as medidas e pagas, chegando-se ao valor de R$ 215.187,46 (duzentos e quinze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha apresentada mais adiante. Importante frisar que toda a camada foi rejeitada nos quesitos granulometria, grau de compactação e espessura, de modo que todo o valor por ela pago representa dano ao erário, como indicado no Achado 01.** (sem grifos no original)

Logo, mesmo na hipótese de aprovação nos critérios técnicos, o que não houve, ainda haveria dano decorrente da execução em quantidades menores do que as pagas, conforme planilha apresentada adiante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

> Assim, como visto, não houve a execução do revestimento asfáltico nas espessuras de projeto, nas vias avaliadas. Tampouco houve a aprovação pelo critério normativo de conformidade da camada como um todo, nas análises dos dados reunidos em amostras com espessuras de projeto iguais.
>
> É importante salientar que a conclusão derivada do exame da espessura das camadas asfálticas de que o revestimento em CBUQ foi efetuado em quantidades inferiores às contratadas foi corroborada pela análise das notas fiscais obtidas pela equipe de auditoria referentes ao CBUQ aplicado na obra pela contratada, conforme exposto no trecho a seguir:
>
> E esta constatação é corroborada pelas notas fiscais de CBUQ aplicado na obra. Mesmo restando sem resposta o Ofício de Diligência n.º 1693/18-DP, por meio do qual foram requisitadas à Secretaria Estadual da Fazenda cópias das notas fiscais emitidas pela usina fornecedora de CBUQ contra a empresa executora das obras, o engenheiro fiscal do município obteve junto à empresa tais documentos, que revelaram a quantidade total exata aplicada, de 1.846,69 toneladas, conforme anexo 09.
>
> **Convertida em volume, pela densidade média apurada em laboratório de 2,45223 t/m³, tem-se o volume total aplicado de 753,07 m³, que é muito próximo do volume apurado por controle geométrico, de 782,84 m³,** de modo que esta pequena diferença de meros 3,8% não é representativa e pode ser desprezada, para fins de auditoria. (sem grifos no original)
>
> Portanto, as sondagens executadas se mostraram robustas e revestidas de forte representatividade, com margem de erro muito pequena frente à quantidade real executada apurada pelas notas fiscais, até porque se trata de recape de vias revestidas com pedras irregulares, que apresenta grandes variações de espessuras.

Logo, destaca-se que não é correta a alegação trazida na defesa da empresa contratada de que o método utilizado pela auditoria para a aferição da execução contratual no que se refere às quantidades não é apropriado para mais de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

70% da obra, percentual correspondente aos serviços de pavimentação sobre pedras poliédricas na área rural, vez que haveria necessidade de previsão de execução de uma camada prévia de reperfilamento, não prevista em projeto e não executada. Como visto, o resultado das análises laboratoriais realizadas atinente à espessura foi confirmado com a apuração das quantidades reais executadas, consoante as notas fiscais.

Destarte, já compreendido o valor do dano ao erário relativo à execução de CBUQ em quantidades menores do que as pagas pelo Município no dano ao erário indicado com relação ao Achado 1, observa-se que na Matriz de Responsabilização (fls. 54 e ss. da peça 144) a equipe propôs, com relação ao Achado 2, apenas a restituição ao erário do montante de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em valores da época (dez/17), esses referentes aos demais serviços que a equipe constatou terem sido executados em quantidades inferiores às medidas e pagas pelo Município, quais sejam, serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista, nos termos da tabela contida na peça 144, fl. 50:

| Serviço | Orçamento Quantidade | Medições Quantidade | Auditoria Quantidade | Unitário Contratual | Total Medido e Pago | Total Aferido pelo TCE | Dano ao Erário | Obs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CBUQ 3cm | 351,22 | 351,22 | 232,39 | 657,80 | 231.033,92 | 152.864,58 | 78.169,34 | Incluso no Achado 01 |
| CBUQ 4cm | 767,20 | 767,20 | 550,45 | 632,15 | 484.984,15 | 347.966,02 | 137.018,12 | Incluso no Achado 01 |
| | | | | | 716.018,06 | 500.830,60 | 215.187,46 | Incluso no Achado 01 |
| Carga | 1.118,42 | 1.118,42 | 782,84 | 9,75 | 10.902,09 | 7.630,91 | 3.271,18 | |
| Pintura de Ligação | 30.887,32 | 30.887,32 | 28.432,26 | 1,25 | 38.624,59 | 35.554,54 | 3.070,05 | |
| Limpeza | 30.887,32 | 29.992,28 | 28.432,26 | 1,87 | 55.950,60 | 53.040,39 | 2.910,21 | |
| | | | | **Total** | **105.477,28** | **96.225,84** | **9.251,44** | |

Cabe ressaltar que não merece acolhimento a alegação da empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., no sentido de que os quantitativos referentes à superfície em alguns trechos eram inferiores ao que constava nas planilhas da Administração e que em outros havia previsão de metragens inferiores ao que foi efetivamente prestado pela contratada, sendo que nessas hipóteses não houve pagamento a maior à empresa por se tratar de uma empreitada por preço global e em função da compensação desses trechos. Diante da eventual existência de disparidades entre o previsto na contratação e a necessidade da Administração, a celebração de aditivo contratual entre as partes, preenchidos os requisitos previstos em lei, é o instrumento cabível para a alteração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

do avençado, permitindo, assim, a correta identificação do adimplemento das obrigações pelas partes contratantes e o seu pagamento correspondente.

Relativamente à alegação de que com a suspensão da execução contratual, determinada pelo Município após a denúncia formulada a este Tribunal de Contas, a empresa contratada não pôde adotar as providências necessárias para sanar algumas discrepâncias em medidas previstas e quanto a faixas não pintadas, conforme comunicação do Município recebida em 12/02/2018[19] (peça 265, fls. 4), vale mencionar que a suspensão da execução contratual não tem o condão de afastar a responsabilidade pelas diferenças verificadas, que vão muito além das indicadas pelo ente.

Embora o dano ao erário total apontado, decorrente do Achado 1 somado ao Achado 2, seja de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), consta que apenas foram glosados pelo Município "itens de sinalização vertical (placas e suportes) e de sinalização horizontal (pintura de faixas) em valor total de R$ 16.397,62 (dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), pois não foram executados pela empresa", conforme apontou a auditoria (cf. peça 144, fl. 6).

No que concerne ao argumento da contratada, de que adquiriu o CBUQ utilizado para a pavimentação asfáltica de empresa que fazia o fornecimento para toda a região, de maneira que o produto, supostamente, teria a mesma qualidade para todos os adquirentes, como ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 313 "não há como vincular uma simples compra, e até a disponibilização do material em uma fornecedora, com a qualidade do material empregado nas vias." Ademais, a responsabilidade perante o Município quanto aos materiais empregados no objeto do contrato é da própria contratada, nos termos previstos no ajuste[20].

---

[19] "ASSUNTO: Notificação para regularização de serviços
Em visita realizada *in loco* na data de hoje, verificou-se que os serviços vem sendo prestados de maneira adequada pela empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP conforme previsto no Contrato 379/2017, no entanto foram constatadas alguma irregularidades referente a alguns trechos de pavimentação quanto a RM 37, PM 44 e Rua Alfredo Bender, onde ambas apresentam discrepâncias nas medidas incialmente previstas; na rua Sete de Setembro a Faixa de pedestres não foi pintada e na Rua Rui Barbosa as faixas de pedestres, de bordo e central já podem ser pintadas pois os serviços de calçada já estão concluídos."

[20] 9.3. Constituem obrigações da CONTRATADA:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Quanto à afirmação de que houve a percepção de precariedades na pavimentação sobre pedras poliédricas pela contratada, com a subsequente aplicação de 130 (cento e trinta) toneladas de BGS (Brita Graduada) previamente ao revestimento asfáltico, sem a remuneração correspondente, observou a CGM que não houve uma interação entre o responsável pela empresa, o fiscal e o gerente da obra para a adoção desta solução, que demandava a participação dos gestores públicos. E, inobstante a providência adotada, nota-se que a incorporação de tal material não resultou em uma pavimentação de qualidade, haja vista que o resultado da auditoria foi em sentido diverso.

Cabe lembrar que, ainda que as partes tenham alegado em defesa que foi realizada perícia por este Tribunal de Contas sem a possibilidade de apresentação de assistentes técnicos e de quesitos, e que essa tem resultados muito diferentes dos provenientes das demais perícias realizadas/contratadas pelo Município, pela Câmara Municipal, pela empresa GBVT e pelo Ex-Prefeito, a fiscalização levada a efeito não constitui uma perícia e sim uma auditoria, instrumento próprio de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo, conforme previsto nos art. 253 e 254 de seu Regimento Interno.

Como pontuou a CGM na Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), “os estudos e trabalhos realizados para a elaboração do Relatório de Auditoria nº 1/2019 (peça 144) seguiram preceitos científicos e normas oficiais: as especificações e condições prescritas nas normas do DNIT foram observadas, como o estabelecimento de um plano de amostragem, forma de coleta dos corpos-de-prova e controles estatísticos adotado, os quais foram anexados aos autos e resultaram, resumidamente, na **conclusão de uma baixa qualidade nos serviços prestados pela empresa GBVT**.”

Outrossim, cumpre acrescentar que as conclusões da perícia realizada pela Polícia Federal, cujo laudo foi trazido aos autos na peça nº 356, são convergentes com as da auditoria realizada por esta Corte no tocante à qualidade deficitária dos serviços executados e à medição de serviços pelo Município em

---

f) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente Contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

quantidades maiores do que as efetivamente executadas, assim como no montante do dano ao erário.

Destarte, **em virtude das irregularidades devidamente expostas no Relatório de Auditoria relativamente aos Achados 1 e 2, o dano ao erário apurado corresponde, em valores referentes a dezembro de 2017, mês dos pagamentos (cf. peça 151), a R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), no tocante aos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) em desacordo com normas técnicas e com a planilha contratual quanto aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, acrescido de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativamente aos serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista executados em quantidades inferiores aos pagamentos efetuados, no total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).**

Incumbe salientar que a conclusão de que o dano ao erário correspondente à integralidade da quantia paga pela execução dos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) decorre do fato de que o descumprimento dos quesitos normativos e do projeto implica em vida útil reduzida, bem como de que esse descumprimento deveria ter conduzido à rejeição dos serviços, que, portanto, não deveriam ter sido aceitos e pagos, em consonância com o exposto no Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 38 e 39).

Com efeito, o pagamento pelo Município pela execução de serviços de pavimentação em desacordo com as normas técnicas e padrões de qualidade pertinentes configura desperdício de recursos públicos, haja vista a flagrante redução na vida útil do pavimento e a subsequente necessidade de novas obras, em clara ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade aplicáveis à Administração Pública.

Ademais, as irregularidades identificadas nos Achados 1 e 2 configuram também inadimplemento contratual, possibilitando a adoção pelo Município de providências previstas na lei de licitações e na avença em decorrência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

de tal inadimplemento, observado o devido processo legal. Nesse contexto, vale mencionar que, embora haja documentos nos autos informando a existência de processo administrativo instaurado e julgado no âmbito do Município em face de empresa contratada quanto às irregularidades identificadas na execução contratual, não foi demonstrado o cumprimento ou a execução da decisão proferida.

Por sua vez, o **Achado 3** evidencia que a auditoria constatou a "Fiscalização inadequada" no Município de Itaipulândia no que diz respeito a contratos relativos a serviços e obras de engenharia.

De acordo com a Matriz de Achados "A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados", conforme consta do campo "condição".

Ainda, especificamente quanto à contratação em exame, consta que "o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo insuficiente" (peça 144, fls. 15 a 17).

Ressalta-se que na resposta apresentada à questão de auditoria nº 3 a equipe expôs que "foram identificadas vulnerabilidades na fiscalização, como ausência de uso de registro Diário de Obras, ausência de controle tecnológico da obra, falta de pessoal e de equipamentos, baixa experiência e capacitação da equipe técnica, dentre outros", o que conduziu à conclusão de que os procedimentos de fiscalização são insuficientes.

Foram também citadas inadequações na fase de planejamento da obra, como ausência de apresentação de elementos necessários e apresentação de elementos com impropriedades, além de erros na fiscalização do contrato em exame.

Por sua vez, na resposta à questão nº 4 a equipe de fiscalização ponderou que "apesar de haver corpo técnico no município, o mesmo não possui os recursos humanos e materiais necessários ao pleno desempenho de suas funções", haja vista a pouca experiência dos fiscais de obras, somada ao acúmulo de trabalho,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

lembrando que além de não possuírem experiência e capacitação na fiscalização de obras públicas os fiscais não demonstraram possuir experiência e capacitação voltada para a área do planejamento e de contratação.

Em virtude das falhas concernentes à “Fiscalização inadequada”, identificadas no Achado 3, a equipe responsável pela auditoria propôs apenas recomendações ao Município, que seguem reproduzidas:

> a) Recomenda-se que o Município mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos técnicos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;
>
> b) Recomenda-se determinar ao Município que promova concurso público para contratação de engenheiros e arquitetos em regime estatutário, para adequado atendimento da demanda de atividades, e evite profissionais comissionados nestas funções;
>
> c) Recomenda-se que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, na íntegra e de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, limpezas, reperfilamentos, reforços estruturais, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;
>
> d) Recomenda-se que a Administração Pública Municipal, visando evitar a repetição das mesmas irregularidades em outras obras, implante procedimento que permita o controle de qualidade da obra, por meio de edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, definindo as medidas saneadoras a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até a sua efetiva correção.

**2.2.** Da responsabilização pelas irregularidades expostas.

Com relação as irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, o fiscal do Contrato nº 387/2017, o Sr. **Bruno Alexandre Maran**, expressamente atestou que a execução dos serviços pela empresa contratada se deu de maneira adequada e em conformidade com o contrato, como se verifica dos relatórios de fiscalização apresentados ao Município no mês de dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medição, e das planilhas de serviços por ele também firmadas, consoante peça 151, fls. 36 a 38 e 58 a 60, embora tenha restado comprovado no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP que os serviços foram medidos e aceitos com qualidade que não atende ao especificado no projeto da contratação e normas técnicas e em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, consoante já exposto.

Cumpre destacar que o então servidor municipal, engenheiro civil, foi formalmente designado para ocupar a função de fiscal do contrato mediante termo (peça 145, fls. 31), o qual descreve as atribuições correspondentes, que abrangiam o “acompanhamento e a verificação da conformidade da prestação do serviços ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, anotando em registro próprio as ocorrências e reportando-se à autoridade competente (formalmente) quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.”

Além disso, o próprio contrato previa detalhadamente as atribuições do fiscal referido, conforme as cláusulas abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

10.5. Caberá ao fiscal do contrato, servidor Sr. **BRUNO ALEXANDRE MARAN**, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda:

a. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

b. Acompanhar e fiscalizar a entrega das mercadorias, materiais e equipamentos e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da sua prestação e de tudo dar ciência à CONTRATADA, para a fiel entrega das mercadorias durante toda a vigência do Contrato;

c. sustar, recusar, mandar refazer quaisquer entrega, que estejam em desacordo com as especificações técnicas, e as constantes do Termo de Referência, determinando para a correção de possíveis falhas ou substituições de produtos em desconformidade com o solicitado;

d. conferir a execução do objeto contratual, por ocasião da entrega das notas fiscais ou equivalentes, devendo aferir a entrega das mercadorias, quando entregue satisfatoriamente, para fins de pagamento;

e. exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Edital, da proposta da CONTRATADA e das cláusulas deste contrato;

10.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

10.7. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE, não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes, responsabilizando esta quanto a quaisquer irregularidades resultantes de imperfeições técnicas, emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, que não implicarão corresponsabilidade do CONTRATANTE ou do servidor designado para a fiscalização.

Ainda, nota-se que a cláusula quinta do instrumento contratual estipulava como condição para os pagamentos a verificação, pelo responsável pela fiscalização, do exato cumprimento das obrigações pela contratada quanto à quantidade, qualidade e prazo previsto para a execução:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**Clausula Quinta - Condições de Pagamento**

5.1. O representante do Município de Itaipulândia, acompanhará, fiscalizará e efetuará medições, no mínimo a cada 30 dias, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da **CONTRATADA** no periodo da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para a execução. Medida e atestada a execução dos serviços, a **CONTRATADA** entregará a correspondente nota fiscal no Departamento de Tesouraria, acompanhado da medição, assinada pelo responsável técnico do municipio, certidão negativa Federal; FGTS e Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Com efeito, as funções atribuídas ao então servidor do Município Bruno Alexandre Maran derivam do dever legal da Administração Pública de fiscalização dos contratos, decorrente, na época, da então vigente Lei nº 8.666/93[21].

Assim, a despeito da alegação apresentada nestes autos de ausência de condições técnicas no Município para a realização da adequada fiscalização, por falta de equipamentos e/ou de empresa terceirizada, o Sr. Bruno Alexandre Maran atestou os serviços sem sequer exigir a realização dos ensaios de controle tecnológico para a necessária verificação do cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis quanto ao revestimento asfáltico contratado, que, em razão do previsto no art. 75[22] da Lei nº 8.66693, inclusive correriam por conta da contratada.

Além disso, o Sr. Bruno Alexandre Maran deixou também de aferir se as quantidades dos serviços efetivamente executadas pela empresa eram as previstas nas planilhas orçamentárias e nos memorias descritivos, consignando nos boletins das duas únicas medições da obra quantidades de serviços maiores do que as efetivamente executadas pela empresa.

Em defesa, o Sr. Bruno Alexandre Maran arguiu que havia sobrecarga de trabalho para os profissionais da área de obras públicas do Município, demonstrando ser ele o responsável pela fiscalização de diversas obras públicas municipais, possuindo 40 (quarenta) Anotações de Responsabilidade Técnica em

[21] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
[22] Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

vigência somente o período de execução dos serviços da pavimentação, conforme dados obtidos no *site* do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, além de acumular outras atribuições, tais como de membro de comissões e de equipes no âmbito da estrutura do Município.

Contudo, e ainda que no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria a equipe de fiscalização tenha reconhecido a existência de falhas e de deficiências na estrutura do Município quanto à fiscalização de obras públicas, é fato que o servidor atestou as medições e a conformidade dos serviços, inclusive assinando planilhas que corresponderiam aos percentuais dos serviços executados, ocasionado, assim, os pagamentos indevidos, inexistindo qualquer notícia de que, na época, tivesse informado aos seus superiores hierárquicos que havia condições precárias de fiscalização ou falta de condições para assumir os encargos inerentes às funções que lhe foram atribuídas.

Na esteira do decidido no Acórdão nº 2020/2019 - Primeira Câmara[23] deste Tribunal de Contas, tais fatos deveriam ter sido objeto de notificação aos seus superiores para a adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento de sua responsabilidade:

> A alegação apresentada de que seria "humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalização das obras em execução no Município" tendo em vista "o fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários", e (...) a estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município" deveria ter sido objeto de notificação aos seus superiores, para adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento da responsabilidade do profissional.

Ademais, sobre o argumento de defesa do Sr. Bruno Alexandre Maran, de que em sua notificação enviada à contratada, datada de 07/02/2018[24],

[23] Processo nº 335829/18. Tomada de Contas Extraordinária. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
[24] "ASSUNTO: Notificação para regularização de serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

(peça 265, fl. 4), efetuou apontamentos quanto a serviços faltantes, frisa-se que, anteriormente, no mês de dezembro de 2017, respectivamente em 07/12/2017 e em 13/12/2017, ele já havia realizado as duas medições da obra que ensejaram os pagamentos realizados na sequência (peça 151, fls. 36 e 60), atestando que os serviços foram prestados de maneira adequada, nos termos das notas fiscais apresentadas pela empresa e das planilhas de medição por ele firmadas.

Outrossim, a alegação de que o Município esteve em recesso em parte do mês de janeiro de 2018 e de que o fiscal estava em gozo de férias em outro período do mesmo mês, o que teria causado, por conseguinte, um maior acúmulo de trabalho, tampouco é apta a afastar a responsabilidade do servidor no caso, porquanto atestou as duas medições de serviços relativas à obra ainda no mês de dezembro de 2017.

Logo, considerando que atestou a adequada execução do Contrato nº 387/2017, entretanto, sem de fato acompanhá-la e fiscalizá-la corretamente, houve descumprimento pelo Sr. Bruno Alexandre Maran do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, aplicável à referida contratação:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Em visita realizada *in loco* na data de hoje, verificou-se que os serviços vem sendo prestados de maneira adequada pela empresa G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP conforme previsto no Contrato 379/2017, no entanto foram constatadas alguma irregularidades referente a alguns trechos de pavimentação quanto a RM 37, PM 44 e Rua Alfredo Bender, onde ambas apresentam discrepâncias nas medidas incialmente previstas; na rua Sete de Setembro a Faixa de pedestres não foi pintada e na Rua Rui Barbosa as faixas de pedestres, de bordo e central já podem ser pintadas pois os serviços de calçada já estão concluídos."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Diante das irregularidades descritas, consubstanciadas nos Achados 1 e 2, considerando a inobservância à Lei nº 8.666/93 e às disposições atinentes às funções que lhe foram atribuídas como fiscal da avença, e tendo em vista o disposto no art. 14[25], parte final, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, **deve ser responsabilizado o Sr. Bruno Alexandre Maran.**

Por conseguinte, observada a existência de danos ao erário caracterizados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Município de Itaipulândia quanto ao Contrato nº 387/2017 à empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., sendo R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos) por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, e R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em razão de serviços de carga/descarga, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, incumbe **responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran pela restituição do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais**.

Ainda, pelas irregularidades constatadas **cumpre aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, "g"[26], da Lei Orgânica, uma em virtude de cada Achado.**

Nota-se que, na condição de fiscal do contrato, ao atestar a prestação de serviços inadequadamente executados ou não executados, em descumprimento às suas obrigações, agiu, ao menos, com erro grosseiro, causando prejuízos ao erário.

---

[25] Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

[26] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Quanto à multa proporcional ao dano sugerida ao Sr. Bruno Alexandre Maran, entendo que descabe a sua imposição por considerar que a determinação de restituição de valores ao erário e a aplicação das multas administrativas aludidas constituem sanções suficientes.

No tocante à **GBVT Engenharia e Construções Ltda.**, entendo que a empresa contratada foi indevidamente beneficiada com a percepção de recursos públicos, pois prestou serviços ao Município de Itaipulândia em desconformidade com o Contrato nº 387/2017 e com as normas técnicas pertinentes e em quantidades inferiores às devidas, consoante irregularidades identificadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, conforme já descrito na fundamentação.

Desse modo, e considerando o disposto no art. 248, III[27] e § 3º[28] do Regimento Interno, **deve ser a empresa aludida solidariamente responsabilizada pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante correspondente ao dano ao erário apurado, decorrente dos Achados 1 e 2, nos moldes expostos, no total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais.**

Cumpre salientar que conquanto o Relatório de Auditoria tenha proposto a responsabilização do Sr. Guilherme Baere na condição de sócio administrador da empresa contratada, a GBVT Engenharia e Construções Ltda., bem como por ser ele o responsável técnico da empresa, entendo que as responsabilidades que lhe foram imputadas cabem à empresa contratada, GBVT Engenharia e Construções Ltda., da qual o Sr. Guilherme Baere figura como o representante legal, e não à pessoa do sócio indicado.

Isso porque as responsabilidades descritas no Relatório de Auditoria decorrem de irregularidades praticadas pela empresa GBVT, provenientes do Contrato nº 387/2017, quais sejam: execução de serviços de CBUQ cuja qualidade

---

[27] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[28] § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas; percepção de valores indevidamente, oriundos de pagamentos irregulares por serviços executados com baixa qualidade, que não atendem às especificações e normas técnicas; não realização de ensaios de controle tecnológico; execução de serviços de CBUQ, carga, pintura de ligação e limpeza em quantidades menores do que as previstas no projeto básico da obra; percepção de valores indevidamente, oriundos de pagamentos irregulares, por serviços executados em quantidades menores do que as previstas no projeto básico da obra; e descumprimento do contrato, uma vez que não foram obedecidas as dimensões previstas no projeto, principalmente as áreas e as espessuras das camadas de CBUQ.

Oportuno mencionar que nos termos do art. 50[29] do Código Civil, e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, somente se atribui responsabilidade pessoal aos sócios das empresas, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se demonstrou no caso dos autos.

Por conseguinte, ainda que tenha havido a citação e as subsequentes intimações do Sr. Guilherme Baere em nome próprio, considerando ser ele o representante legal da GBVT Engenharia e Construções Ltda., empresa responsável pelo descumprimento contratual identificado, e tendo em vista que a citação e as intimações realizadas foram atendidas em nome da empresa contratada, conforme manifestações apresentadas em sede de contraditório (peças 267, 312 e 315), inexistindo, assim, prejuízo à defesa da pessoa jurídica, entendo

[29] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

que a responsabilidade pela restituição de valores ao erário deve ser imputada à contratada, a GBVT Engenharia e Construções Ltda., nos moldes acima descritos.

Por outro lado, no que diz respeito às multas propostas ao Sr. Guilherme Baere no Relatório de Auditoria, tendo em vista que no caso em tela a responsabilização deve ser dirigida à empresa contratada, como explicitado, e não ao seu representante legal, e diante do entendimento pessoal deste Relator pela impossibilidade de aplicação de multas à pessoa jurídica em face do que dispõe o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar 113/05[30], considero que descabe a aplicação de tais sanções.

Por sua vez, no que tange ao **Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini,** Prefeito Municipal na época das irregularidades, contrariamente ao posicionamento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2179/19 (peça 268), entendo que descabe a sua responsabilização pela restituição de valores ao erário.

Verifica-se que a responsabilização do Ex-Prefeito Edinei Valdir Moresco Gasparini foi proposta por se tratar do ordenador das despesas consideradas irregulares (cf. peça 151, fls. 27 e 45) e, conforme descrito na Matriz de Responsabilização do Relatório de Auditoria, porque nessa condição teria deixado de exigir da fiscalização, para regular liquidação da despesa pública, a realização dos ensaios de controle tecnológico, ordenando despesas de serviços de CBUQ, cuja qualidade não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas de serviços e cujas quantidades são superiores às efetivamente executadas.

Ocorre que, na função de Prefeito Municipal, o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini agiu dentro da sua esfera de competências e responsabilidades com relação ao pagamento das despesas, pois ordenou o pagamento de despesas contratadas e liquidadas, em observâncias às normas previstas nos arts. 62[31] e 63[32]

[30] Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais
[31] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[32] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

da Lei 4.320/64, conforme os documentos juntados na peça 151, fls. 25 e ss., notadamente os atestados de medição da obra de fls. 36 e 60, subscritos pelo fiscal do contrato, o engenheiro Bruno Alexandre Maran, que informavam que os serviços correspondentes às notas fiscais emitidas pela empresa GBVT foram prestados de maneira adequada, conforme previsto no Contrato nº 379/2017, e consoante planilhas de medição anexadas e firmadas pelo fiscal (peça 144, fls. 37 e 38 e 58 e 59).

Com efeito, havia servidor municipal efetivo, engenheiro civil, devidamente designado como responsável pela fiscalização contratual (cf. peça 145, fl. 31), que expressamente atestou a execução dos serviços pela empresa contratada, nos termos dos supracitados relatórios de fiscalização e das planilhas de serviços.

Como argumentou o próprio gestor em sua defesa, na condição de Prefeito Municipal, não detém capacidade técnica para fiscalizar obras de engenharia, tampouco lhe incumbe fiscalizar pessoalmente a execução do contrato.

Portanto, no caso em tela não se reputa possível imputar responsabilidade pela restituição de valores ao erário em razão de falhas pertinentes à qualidade e à quantidade dos serviços, tendo em vista que restavam cumpridas as formalidades legais exigidas para o pagamento do avençado pelo Município.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Contas, conforme o supracitado Acórdão n° 2020/19 - Primeira Câmara:

> Em que pese seja inquestionável responsabilidade dos gestores públicos por bem escolher, orientar e acompanhar a execução de ordens por servidores e propostos, não entendo demonstrado nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e eventual culpa *in vigilando* ou *in elegendo* dos gestores municipais, eis que a identificação da irregularidade apurada exige conhecimento técnico e acompanhamento diuturno da execução da obra e, no caso em comento, foram adequadamente

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

> nomeados profissionais para o controle do contrato e para a fiscalização da obra.
>
> (...)
>
> Não restou evidenciada nem a ocorrência de dolo, como elemento objetivo, nem tampouco o elemento subjetivo de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes. Nenhum dos elementos probatórios sugere que os ordenadores de despesa tenham deixado de adotar as precauções e cautelas inerentes à sua posição de ordenadores das despesas.
>
> Isso porque, para a execução e pagamento do contrato foi indicado tanto um fiscal e gestor do contrato, como um fiscal da obra em si, de modo que os pagamentos foram efetuados tendo por base as medições realizadas e atestadas por referidos fiscais técnicos. Havendo os serviços sido pagos com base em tais documentos, e tendo em vista encontrar-se a obra visivelmente em andamento, indicando aos responsáveis pela área financeira do ente público a possibilidade efetiva de liquidação das parcelas medidas.
>
> Ante a existência de fiscal de contrato e de fiscal da obra - engenheiro responsável, não se pode imputar aos agentes que procedem o pagamento das despesas a responsabilidade pelo aceite na entrega de bens ou prestação de serviços, vez que tal recebimento envolve questões técnicas específicas.
>
> Não vislumbro razoabilidade, exceto em condições em que fosse pública e notória a inexecução de objeto contratado, de o agente público deixar de efetuar o pagamento de medição atestada por profissionais da área – no caso, engenheiro – devidamente subscritos e atestados.

Observa-se, ainda, que o então gestor adotou providências quanto teve conhecimento dos fatos, pois determinou a instauração de processo administrativo para a apuração do ocorrido e suspendeu as atividades objeto do contrato em exame (peça 24), posteriormente solicitou nova mediação das obras à Secretaria de Obras Públicas (peça 22) e requereu perante a Câmara de Vereadores autorização para a abertura de crédito para possibilitar a realização de perícia na obra objeto dos autos, embora tal pedido tenha sido rejeitado (peça 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

Nota-se que na Instrução nº 2258/20-CGM (peça 313) a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a adoção de providências por parte do referido gestor para a elucidação dos fatos:

> Mas observando os autos, fica efetivamente evidenciada a tentativa, pelo então prefeito, da busca por esclarecimentos para as denúncias realizadas, pois o mesmo se utilizou de diversos meios legais e multiplas (sic) iniciativas para obtenção de dados sobre a obra e quanto a correspondente atuação dos envolvidos.

Portanto, **deixo de responsabilizar o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito na época dos fatos, pela restituição ao erário dos valores correspondentes aos danos identificados em virtude das irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria.**

Por outro lado, **entendo que o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini deve ser responsabilizado pela existência de deficiências no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município.**

Nota-se que, na esteira do exposto no Achado 3 do Relatório de Auditoria de peça 144, referente à “Fiscalização Inadequada”, constatou-se que “A equipe técnica municipal não apresenta profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços, sendo que os servidores que são fiscais de obras não demonstram possuir experiência e capacitação adequados. Além disso, o engenheiro fiscal também foi o autor do projeto básico da obra, que não atendeu de modo adequado o que exige a legislação. O orçamento, também de autoria do engenheiro fiscal, definiu e quantificou serviços de modo insuficiente.”

Nesse contexto, ainda que as alegações trazidas pelo servidor fiscal do contrato quanto ao excesso de trabalho e à falta de condições para a realização da fiscalização não sejam aptas a afastar a sua responsabilidade no caso em tela, de fato foram apuradas deficiências no setor de fiscalização de obras públicas do Município, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, visto que, por ser o gestor do ente público, a ele cabia a adequada estruturação dos setores que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

compõem a administração municipal, nos termos do art. 69, III, VII, XIV e XXII da Lei Orgânica do Município de Itaipulândia[33], incluído o setor responsável pela fiscalização de obras públicas, mediante a adoção das providências pertinentes para a disponibilização de pessoal suficiente e com a formação adequada e para a capacitação dos servidores e a disponibilização das ferramentas e dos equipamentos necessários ao correto desenvolvimento dos trabalhos.

Vale acrescentar que apesar das alegações contidas na defesa do Ex-Prefeito no sentido de que a equipe técnica era bem constituída, o Relatório de Auditoria apontou que, dos cinco profissionais que integravam o setor respectivo "dois são engenheiros civis, dois são arquitetos e um é topografo, todos efetivos, mas a fiscalização de obras se concentra basicamente em apenas dois, justamente os profissionais que se formaram há menos de dois anos", consignando que "A pouca experiência dos fiscais de obras, somada ao acúmulo de trabalho, pode contribuir para que o desempenho das funções seja prejudicado."

Em razão da irregularidade identificada**, considero que cabe aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[34], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.**

Cabe destacar que embora se considere que o então Secretário de Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, **Sr. Cezar Buron**, igualmente possui responsabilidade pelas referidas deficiências no setor de fiscalização do Município, conjuntamente com o Ex-Prefeito, esse foi citado para apresentar defesa quanto às

---

[33] **Art. 69.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(...)
**III -** exercer com auxílio de seu secretariado, a direção da administração municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)*
(...)
**VII -** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)
**XIV -** prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de Lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;
(...)
**XXII -** executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

[34] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária nos moldes da Instrução nº 2179/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 268), que sugeriu providências no intuito de buscar todas as informações existentes quanto aos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, conforme se extrai do Despacho nº 1051/19 (peça 270) e dos termos da referida Instrução, por meio da qual foi sugerida a inclusão do referido agente público no polo passivo do feito. Desse modo, tendo em vista que a matéria relativa à existência de falhas na estrutura do Município quanto à fiscalização de obras públicas é tratada no Achado 3, deixo de propor a responsabilização do referido gestor.

Ainda quanto ao **Sr. Cezar Buron**, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura na época dos fatos e designado como gestor do contrato, da leitura das atribuições descritas no termo de sua designação como o gestor da avença (peça 145, fls. 31) se depreende que “Compete ao Gestor do Contrato as atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo do contrato.”

Além do termo de designação, o instrumento contratual também dispôs sobre as atribuições do gestor do ajuste:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

10.4. Fica designado como gestor do Contrato, o Sr. **CEZAR BURON**, para que promova todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato, em especial:

a. propor ao órgão competente pela instrução, a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;

b. encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficiar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário;

c. receber do fiscal as informações e documentos pertinentes à execução do objeto contratado,

d. atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

e. promover o adequado encaminhamento, à unidade competente, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes;

f. manter controle adequado e efetivo do presente contrato sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelo fiscal;

g. propor medidas que melhorem a execução do contrato.

Do cotejo das atribuições estabelecidas para o fiscal do contrato, já antes reproduzidas, com as fixadas para o gestor, é possível depreender que não obstante a existência de previsão de que o gestor atestasse as notas fiscais e as encaminhasse para pagamento (item “d” da cláusula 10.4), diversamente do caso do fiscal, não lhe cabia qualquer função de fiscalização, conferência ou acompanhamento da execução do avençado.

No que concerne à execução contratual, verifica-se que no caso em exame incumbia ao gestor adotar providências a partir de informações recebidas do fiscal. Todavia, o gestor não recebeu informações acerca de irregularidades na execução do ajuste antes da realização dos pagamentos.

Como ponderou o Sr. Cezar Buron, o gestor possuía a função de gerir o contrato, atuando internamente, e não *in loco*, o que é função do fiscal, que possui aptidão técnica.

Assim, **deixo de impor responsabilização também ao Sr. Cezar Buron pela restituição ao erário dos valores correspondentes aos danos**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**identificados em virtude das irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria**.

Cabe ainda mencionar que embora seja possível depreender do teor do Achado 3 do Relatório de Auditoria, em especial a partir da resposta da equipe à questão nº 3 de auditoria (peça 144, fls. 51 e 52), a existência de diversas falhas no planejamento do certame, considero que não cabe atribuir responsabilização aos agentes – quais sejam, o Sr. Cezar Buron, Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura, que assinou o Termo de Referência da licitação, e o Sr. Bruno Alexandre Maran, que, além de fiscal do contrato, foi autor do projeto da obra e responsável pelos orçamentos – pelos atos concernentes à fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, verifico que não há nos autos elementos suficientes que comprovem que as falhas na fase de planejamento do certame causaram o dano ao erário, identificado no Relatório de Auditoria como decorrente das irregularidades descritas nos Achados 1 e 2.

Por fim, considerando a constatação de falhas na fiscalização de obras públicas pelo Município de Itaipulândia, nos termos do exposto no **Achado 3**, e no intuito de evitar a ocorrência de novas irregularidades relativas à contratação e à fiscalização de obras públicas no Município, entendo pertinente **recomendar ao ente público, na pessoa de sua atual representante legal, a adoção das providências contidas no quadro de recomendações de peça 144**[35] **(fl. 63)**

[35] "a) Recomenda-se que o Município mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos técnicos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) Recomenda-se determinar ao Município que promova concurso público para contratação de engenheiros e arquitetos em regime estatutário, para adequado atendimento da demanda de atividades, e evite profissionais comissionados nestas funções;

c) Recomenda-se que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, na íntegra e de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, limpezas, reperfilamentos, reforços estruturais, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

d) Recomenda-se que a Administração Pública Municipal, visando evitar a repetição das mesmas irregularidades em outras obras, implante procedimento que permita o controle de qualidade da obra, por meio de edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até a sua efetiva correção."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**quanto ao Achado 3, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria**.

**3.** Diante do exposto, VOTO **pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas tomadas para**, nos termos da fundamentação:

**3.1. Responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran**, fiscal do Contrato nº 387/2017, **pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

**3.2. Aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, "g"**[36], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

[36] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

**3.3. Responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

**3.4. Aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, em razão deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

**3.5. Expedir ao Município de Itaipulândia as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3** (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

I - Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar **irregulares as contas tomadas** e, nos termos da fundamentação:

II - **responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran**, fiscal do Contrato nº 387/2017, **pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

III -**aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, "g"**[37], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

IV - **responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e

[37] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22

acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

V - **aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, em razão deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

VI - expedir ao Município de Itaipulândia as **recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3** (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IN22